



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2018

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, acima enumerado, o qual "Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências", cujo *caput* do art. 1º dispõe, em seus exatos termos, que:

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direito autorais por execuções de obras musicais.

[...]

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Autor (fls. 03/04):

[...]

Aqui em Santa Catarina, associações, fundações, entidades filantrópicas e beneficentes, etc., costumam promover eventos, tais como, entre outros, festas juninas, bazares, feiras, quermesses, bailes, com o único intuito de angariar fundos sem fins lucrativos, ou seja, exclusivamente para proporcionar a propagação cultural e artística locais e ofertar diversão às comunidades nas quais estão inseridas, cuja renda obtida é destinada exclusivamente para investir na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades ou obras sociais.

[...]

Porém, atualmente nesses casos a reprodução de obras musicais de diversos gêneros, por força da aplicação do *direito*



autoral, remete à obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais que é efetivado mediante recolhimento de uma taxa para o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Todavia, assumir despesas desse tipo pode tornar inviável a realização dessas promoções, haja vista que são programadas sem fins lucrativos conquanto com o intuito exclusivo, como já dito, de angariar rendas para investir na manutenção e no desenvolvimento da atividade ou da obra social dessas entidades que não visam ao lucro.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, a despeito da louvável intenção do autor, devo observar que Projeto de Lei, ao almejar a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos, viola, a meu ver, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que confere competência legiferante privativa à União para legislar sobre direito civil.

Ainda, ofende o disposto no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, alínea "b", da Carta da República, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

[...]

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Regulando e reproduzindo a garantia contida na norma constitucional imediatamente acima transcrita, o legislador pátrio editou a Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação



sobre direitos autorais e dá outras providências", que, em seus arts. 28 e 29, assim dispõe:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
[...] (grifei)

Sobre o tema, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS AUTORAIS. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, DA CF/88). USURPAÇÃO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. (Arguição de Inconstitucionalidade em Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.014206-8/0001.00, de Criciúma, Relator: Des. Salim Schead dos Santos)

Concluo, portanto, que as orientações supremas do art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, juntamente com o regramento da Lei federal nº 9.610/98, compõem o sistema de proteção aos direitos autorais, que somente pode ser alterado por lei ordinária editada pela União, à luz do art. 22, inciso I, da nossa Lei Maior.

Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0043.1/2018.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator